

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
60/DR-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da empresa Diário de Notícias, Lda., dos seus gerentes
e do director do “Diário de Notícias – Madeira” contra o
“Jornal da Madeira”**

Lisboa
16 de Dezembro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 60/DR-I/2010

Assunto: Recurso da empresa Diário de Notícias, Lda., dos seus gerentes e do director do “Diário de Notícias – Madeira” contra o “Jornal da Madeira”

I. Identificação das partes

1. Na qualidade de recorrentes, Empresa Diário de Notícias, Lda. (adiante, EDA), os seus gerentes Michael John Blandy e José Bettencourt da Câmara, e o director do “Diário de Notícias – Madeira”, Ricardo Oliveira. Como Recorrido, o “Jornal da Madeira”.
2. O recurso por denegação do direito de resposta deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social no dia 27 de Outubro de 2010.

II. Factos apurados

3. Na edição do dia 5 de Outubro de 2010 do periódico “Jornal da Madeira”, foi publicada uma peça jornalística, ocupando metade da última página e merecendo uma chamada de 1.^a página, sobre a reacção de Alberto João Jardim, ao que considera “as campanhas de ódio e pessoas” desenvolvidas pelo “Diário de Notícias – Madeira” contra si, a propósito das viagens que realiza para participar nas reuniões de organismos europeus.
4. A peça tem como título uma declaração do Presidente do Governo Regional da Madeira: *“As viagens estão legais e não devo explicações.”* No corpo da notícia, lê-se o seguinte: *“Questionado acerca da intenção dos partidos da oposição madeirense quererem ouvir as suas explicações na Assembleia Legislativa da Madeira acerca das viagens, insistentemente divulgadas pelo diário [Diário de Notícias – Madeira], Alberto João Jardim ironizou: ‘Com o corte da publicidade*

ao Diário de Notícias do Funchal, eles queriam 100 mil euros por mês de ajuda do Governo Regional. Ora, se a viagem custou 10 mil euros, então dá para fazer 10 viagens por mês, portanto está coberto’.”

5. *Lê-se ainda que “Jardim não tem dúvidas de que ‘esta é uma campanha de ódio que está identificada. ‘Simplesmente, o senhor José Câmara e o senhor Michael Blandy estão a alimentar uma campanha de ódio contra mim e, portanto, fazem estas campanhas pessoais. Esta é uma questão pessoal. Neste momento, o senhor José Câmara e o senhor Michael Blandy resolveram que tinham de me destruir e abater para levarem em frente os seus intentos’, declarou. Alberto João Jardim garantiu que ‘não é a primeira vez que isto sucede na história da Madeira.’ (...) ‘As minhas viagens estão legais e o que não é legítima é a forma como o Diário de Notícias se porta comigo. Querem guerra vão tê-la’, concluiu, garantindo que sobre o assunto não haverá mais nenhuma declaração.”*
6. Em sequência, por carta datada do dia 8 de Outubro, os gerentes da EDN e o Director do jornal “Diário de Notícias – Madeira” solicitaram ao “Jornal da Madeira” a publicação do seu direito de resposta.
7. No texto de resposta, os respondentes alegam que, na notícia respondida, “*são publicadas expressões*” proferidas pelo Presidente do Governo Regional da Madeira que são “*ofensivas*”. É ainda referido que a “*EDN nunca defendeu nem defende que o Diário seja subsidiado ou ajudado financeiramente pelo Governo Regional (...). Mas contesta que haja auxílios governamentais ou estatais discriminatórios à imprensa escrita (...), para não referir já a campanha reiterada de descrédito do Diário e até mesmo ameaça pública da sua expropriação pelo Senhor Presidente do Governo Regional.*”
8. Os subscritores do texto de resposta afirmam que a “*EDN e os seus gerentes recusam a entrada no campo de campanhas ou ódios pessoais, e, muito menos, de vampirizar pessoas, e não aceitam que seja usado este ou qualquer outro análogo expediente – presente ou passado – pelo Senhor Presidente do Governo Regional para não ser cumprida a recente Deliberação da ERC no sentido de o Governo Regional inverter a situação que criou da R.A.M., e que é nefasta e ameaça gravemente o pluralismo na imprensa escrita (...).*” Finalmente, os respondentes

alegam que *“a EDN e os seus gerentes não pretendem qualquer guerra como quem quer que seja, mas não abdicam da legítima defesa da sua subsistência como empresa jornalística (...).”*

9. O “Jornal da Madeira”, em carta datada do dia 13 de Outubro de 2010, vem negar a publicação do direito de resposta, alegando que *“o conteúdo da (...) comunicação não configura um verdadeiro e próprio direito de resposta”*. O periódico argumenta que é um *“facto público e notório”* que os respondentes, *“enquanto gerentes e jornalista de um meio de comunicação social dispõem de espaço próprio (...) para escrever o que bem entenderem. Tanto assim é que nas páginas do Diário foram publicadas, duas recentes notícias, em 3 e 5 de Outubro do corrente ano, sobre a última viagem oficial do Senhor Presidente do Governo Regional da Madeira à Escócia”*, que constituem, aliás, *“trabalhos jornalísticos que abordam de forma crítica e mesmo difamatória a imagem do Sr. Presidente do Governo Regional.”*
10. O “Jornal da Madeira” entende, por isso, que na “contenda” em causa foram os respondentes que *“praticaram primeiramente os actos que lhe estão na base, dispondo (...) de espaços privilegiados para exprimir todas as (...) opiniões e ideias (...). Aliás, o artigo sobre o qual pretendem exercer o (...) direito de resposta não é mais do que o retratar das notícias que têm sido (...) divulgadas no Diário [de Notícias – Madeira] e as reacções da pessoa visada.”* Os respondentes *“não têm legitimidade para recorrer, sem limites, ao instituto do direito de resposta”,* até porque *“têm a possibilidade de publicar, querendo, (novo) artigo jornalístico sobre a matéria, o que não está acessível a qualquer cidadão comum*
11. Finalmente, o jornal alega que, no texto de resposta, os respondentes *“atacam de forma desprimorosa e ofensiva”* tanto João Alberto Jardim, como, indirectamente, o Jornal da Madeira. Em causa estão as referências que o respondentes fazem à necessidade de cumprimento da deliberação da ERC e à alegada *“ameaça grave[mente] a[o] pluralismo da imprensa”*, assim como a alusão de que a actuação do Governo Regional visa *“causar prejuízos, senão mesmo inviabilizar, as restantes empresas do sector.”*

III. Recurso do “Diário de Notícias – Madeira”

12. Na exposição que apresentaram junto da ERC, os Recorrentes alegam que na peça jornalística publicada no “Jornal da Madeira” são *“vertidas afirmações imprecisas, incorrectas, desprestigiantes e até caluniosas para os recorrentes.”*
13. Relembrando que o “Jornal da Meira” recusou a publicação do texto de resposta por os respondentes disporem de um órgão de comunicação social – o “Diário de Notícias – Madeira” –, os Recorrentes alegam que *“o direito de resposta tem de ser exercido no mesmo órgão de comunicação social onde a notícia, comentário ou referência afectou o visado.”* *“Acresce que todos os demais pressupostos relativos ao exercício do direito de resposta se mostram verificados, designadamente quanto à legitimidade e à forma contida e moderada do mesmo, com abstenção de expressões desprimorosas ou ofensivas para quem quer que seja.”*

IV. Defesa do “Jornal da Madeira”

14. Tendo sido notificado a pronunciar-se, nos termos do n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, o “Jornal da Madeira” apresenta os mesmos fundamentos que constavam do ofício que remeteu ao “Diário de Notícias – Madeira” (cfr., supra, pontos 8 e 9). Requer ainda a audição de duas testemunhas.

V. Normas aplicáveis

15. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro - doravante LI), em particular no artigo 24º e seguintes. Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VI. Análise e fundamentação

16. De acordo com o n.º 1 do art. 24.º LI, “tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”.
17. Assim, a invocação do direito exige a verificação cumulativa de dois pressupostos: a) terem sido feitas referências directas ou indirectas, num órgão de comunicação social, a determinada pessoa (singular ou colectiva); b) que essas referências possam afectar o seu bom nome e reputação (os direitos constitucionais em crise) ou a sua reputação e boa fama (como preferiu o legislador ordinário, na Lei de Imprensa).
18. Da análise da notícia, resulta, com segurança, a conclusão de que a mesma se refere aos Recorrentes e é apta a afectar a sua reputação e boa fama. O facto de as referências desprimorosas para os Recorrentes serem feitas por uma fonte citada na notícia, e não pelo próprio órgão de comunicação social, não obsta, naturalmente, à titularidade do direito de resposta (cfr., a propósito, a Deliberação 6/DR-I/2007, de 31 de Janeiro de 2007).
19. Quanto à alegação do “Jornal da Madeira” de que não é legítimo o exercício do direito de resposta, uma vez que os respondentes, *“enquanto gerentes e jornalistas de um meio de comunicação social dispõem de espaço próprio (...) para escrever o que bem entenderem”*, cabe salientar que tal fundamento de recusa não é previsto na Lei de Imprensa.
20. Realça-se o óbvio: jornalistas, directores, proprietários ou gerentes de um órgão de comunicação social, sendo visados numa notícia, podem exercer direito resposta, desde que se encontrem preenchidos os requisitos legais previstos na Lei de Imprensa. O exercício de actividades ligadas à comunicação social não tolhe, por si, a titularidade de um direito com a importância indiscutível do direito de resposta.

21. Aliás, este Conselho, num outro processo, reconheceu um direito de resposta subscrito pela “Empresa do Diário de Notícias, Lda.” contra o “Jornal da Madeira” (cfr. Deliberação 32/DR-I/2010, de 21 de Julho).
22. A publicação da réplica apenas pode ser recusada em casos de comprovado abuso do direito invocado e/ou de manifesta inexistência de qualquer interesse legítimo na resposta, o que não se verifica no caso em apreço.
23. Passando à análise do exercício do direito de resposta, conclui-se que o mesmo foi exercido dentro do prazo e em cumprimento dos requisitos constantes dos n.os 1, 2 e 3 do artigo 25.º da LI, restando verificar o respeito pelos limites ao seu exercício, constantes do n.º 4 do artigo 25º da LI.
24. Questão central, aqui, é saber se o texto de resposta, tal como argumenta o recorrido, contém “expressões desproporcionadamente desprimorosas”.
25. O Conselho Regulador entende que o texto de resposta responde às referências feitas na notícia respondida sem utilizar quaisquer expressões que possam ser consideradas ofensivas para o “Jornal da Madeira”.
26. O texto de resposta contém, porém, referências a Alberto João Jardim que podem ser consideradas desprimorosas, nomeadamente aquelas em que os Respondentes se referem à *“campanha reiterada de descrédito do Diário e até mesmo ameaça pública da sua expropriação pelo Senhor Presidente do Governo Regional.”*
27. A Lei de Imprensa impede o uso de expressões *desproporcionadamente*, e não *objectivamente*, desprimorosas, pelo que, se no texto original forem utilizadas expressões objectivamente desprimorosas, é legítimo o uso de tais expressões num eventual texto de resposta, desde que estas sejam proporcionais às usadas no texto respondido.
28. Para determinar a eventual desproporção, há que considerar o texto da resposta em conjunto com o escrito que lhe deu origem, aferindo-se então, em concreto, da proporcionalidade de um ao outro. Havendo desprimor no texto inicial, podem os Respondentes usar de igual tom. Este tom deve ser, por sua vez, dirigido apenas àqueles a quem sejam imputáveis as expressões desprimorosas iniciais.
29. Ora, no caso em apreço, as afirmações de Alberto João Jardim, constantes na peça jornalística, levantam suspeições sobre a idoneidade dos Respondentes. Atente-se,

nomeadamente, que o Presidente do Governo Regional afiança que “*o senhor José Câmara e o senhor Michael Blandy estão a alimentar uma campanha de ódio contra mim*” e que “*não é a primeira vez que isto sucede na história da Madeira*”.

30. Confrontadas estas afirmações com aquelas utilizadas no texto de resposta, entende o Conselho Regulador que estas, ainda que possam ser consideradas desprimorosas, não são desproporcionais face àquelas que constam da notícia respondida.
31. Por último, refira-se que, ao abrigo do artigo 88º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo, se tem por dilatório o requerimento do Recorrido no sentido de serem ouvidas duas testemunhas, uma vez que não existem divergências sobre a matéria de facto em apreço no recurso.
32. Finalmente, o Conselho Regulador manifesta a sua preocupação pela conflitualidade instalada entre dois órgãos de comunicação social da mesma região sem qualquer vantagem para as partes envolvidas e com possível prejuízo da sua função informativa.

VII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso por denegação do direito de resposta subscrito pela Empresa Diário de Notícias, Lda., pelos seus gerentes Michael John Blandy e José Bettencourt da Câmara, e pelo director do “Diário de Notícias – Madeira”, Ricardo Oliveira, contra o “Jornal da Madeira”, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alíneas j) e ac), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Dar provimento ao recurso;
2. Determinar a publicação do texto de resposta, nos termos do artigo 26º da Lei de Imprensa, acompanhado da menção de que tal publicação decorre de decisão da ERC, ficando o jornal “Jornal de Madeira” sujeito ao pagamento de uma quantia pecuniária, no valor de €500, por cada dia de atraso no cumprimento da obrigação de publicação, de acordo com o artigo 72º dos Estatutos da ERC;

3. Instar o “Jornal da Madeira” à adopção de uma conduta, no tocante ao direito de resposta, mais consentânea com as suas responsabilidades como órgão de comunicação social;
4. Determinar a abertura de processo contra-ordenacional contra o “Jornal da Madeira”, por denegação do direito de resposta, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea d), da Lei de Imprensa.

É devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto no artigo 11.º, n.º 1, al. a) e do Anexo V, do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 36/2009, de 28 de Maio.

Lisboa, 16 de Dezembro de 2010

O Conselho Regulador,

Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira